Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
90
Carimbado Eletronicamente

HABEAS CORPUS 0058728-24.2026.8.19.0000
IMPETRANTE: DR. RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS (ADV)
IMPETRANTE: DR. MARCELLO RAMALHO DA SILVA (ADV)
PACIENTE: MAURICIO SILVA KNOPLOCH DOS SANTOS
AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DA CAPITAL
CORRÉU: MARCELO LOPES DA SILVA
CORRÉU: DAVI PERINI VERMELHO
CORRÉU: FRANQUIS DIAS NEPOMUCENO
CORRÉU: CAROLINE SOARES BARROS
CORRÉU: AMANDA ÍTHALA SANTOS DA PASCHOA
CORRÉU: LEILSON DE SOUZA NEPOMUCENO
CORRÉU: HÉLIO AUGUSTO MACHADO PESSÔA
CORRÉU: GERSON LUÍS DE ARAÚJO RODRIGUES
CORRÉU: ROBERTO ACCIOLY PEOTTA
CORRÉU: ROBERTO PEOTTA
RELATOR: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA

EMENTA: Direito processual penal. *Habeas corpus*. Juiz das garantias. Alegado impedimento de magistrado que atuou pontualmente na fase investigatória e decretou a prisão preventiva na ação penal. Ordem denegada.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado contra o ato judicial que recebeu a denúncia, decretou a prisão preventiva e deu seguimento à ação penal, sob a alegação de impedimento do magistrado por atuação anterior na fase investigatória em medida cautelar voltada à obtenção de Relatórios de Inteligência Financeira e ao afastamento do sigilo bancário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a atuação ocasional do magistrado na fase inquisitorial, como substituto do Juízo das Garantias, configura impedimento para atuar posteriormente na ação penal e decretar a prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A impetração sustenta que o mesmo juiz que passou a atuar na ação penal teria exercido, anteriormente, a função de Juízo das Garantias no procedimento investigatório que deu origem à persecução penal. Consta do documento que o procedimento investigatório e as medidas cautelares tramitaram na Vara Especializada que funcionou como

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA:16606 Assinado em 06/11/2026 18:09:54
Local: GAB. DES CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
91
Carimbado Eletronicamente

Juízo das Garantias, no sistema de tabelamento previsto em resolução do Tribunal e que a atuação do magistrado indicado ocorreu de forma pontual, em substituição temporária do juiz responsável.

4. O artigo 3º-D do Código de Processo Penal, que previa o impedimento do juiz que atuou na investigação para prosseguir na ação penal foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305.

5. A atuação do mesmo magistrado nas fases investigatória e processual não configura, por si só, hipótese de suspeição ou impedimento, pois ausente a previsão nos artigos 252 e 254 do Código de Processo Penal e também ausente a demonstração concreta da quebra da imparcialidade.

6. A substituição ocasional de magistrado em razão de afastamento temporário tem natureza funcional-administrativa, que não altera a competência do juízo e não gera impedimento futuro para atuação na ação penal.

7. O sistema de tabelamento adotado para o Juízo das Garantias nas Varas Especializadas observa regras gerais e objetivas. O acolhimento da tese defensiva transformaria a rotina administrativa de substituição entre magistrados em vício de competência, com prejuízo ao funcionamento das unidades jurisdicionais.

8. Precedente do Superior Tribunal de Justiça reconhece que após a declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º-D do Código de Processo Penal a identidade da pessoa do magistrado em etapas distintas da persecução penal não gera nulidade sem demonstração concreta de parcialidade.

IV. DISPOSITIVO.

9. *Habeas corpus* **CONHECIDO e DENEGADO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do *Habeas Corpus* **0058728-24.2026.8.19.0000** em que são impetrantes **DR. RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS** e **DR. MARCELLO RAMALHO DA SILVA**, é paciente **MAURICIO SILVA KNOPLOCH DOS SANTOS,** autoridade coatora **JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA ESPECIALIZADA EM ORGANIZAÇAO CRIMINOSA DA COMARCA DA CAPITAL** e são corréus **DAVI PERINI VERMELHO, FRANQUIS DIAS NEPOMUCENO, MARCELO LOPES DA SILVA, CAROLINE SOARES BARROS, AMANDA ÍTHALA SANTOS DA PASCHOA, LEILSON DE SOUZA NEPOMUCENO, HÉLIO AUGUSTO MACHADO PESSÔA, GERSON LUÍS DE ARAÚJO RODRIGUES, ROBERTO ACCIOLY PEOTTA, ROBERTO PEOTTA.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
92
Carimbado Eletronicamente

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Criminal, por unanimidade, em **CONHECER E DENEGAR O *HABEAS CORPUS***, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2026.

Cezar Augusto Rodrigues Costa
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
93
Carimbado Eletronicamente

HABEAS CORPUS 0058728-24.2026.8.19.0000
IMPETRANTE: DR. RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS (ADV)
IMPETRANTE: DR. MARCELLO RAMALHO DA SILVA (ADV)
PACIENTE: MAURICIO SILVA KNOPLOCH DOS SANTOS
AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DA CAPITAL
CORRÉU: MARCELO LOPES DA SILVA
CORRÉU: DAVI PERINI VERMELHO
CORRÉU: FRANQUIS DIAS NEPOMUCENO
CORRÉU: CAROLINE SOARES BARROS
CORRÉU: AMANDA ÍTHALA SANTOS DA PASCHOA
CORRÉU: LEILSON DE SOUZA NEPOMUCENO
CORRÉU: HÉLIO AUGUSTO MACHADO PESSÔA
CORRÉU: GERSON LUÍS DE ARAÚJO RODRIGUES
CORRÉU: ROBERTO ACCIOLY PEOTTA
CORRÉU: ROBERTO PEOTTA
RELATOR: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **MAURICIO SILVA KNOPLOCH DOS SANTOS**, que foi denunciado pela suposta prática dos crimes de organização criminosa, corrupção passiva (28x) e fraude em licitação ou contrato respectivamente, previstos no art. 2º, §§ 2º e 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/13, bem como artigos 317, por 28 (vinte e oito) vezes, e 337-L, inciso V, por 03 (três) vezes, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, contra a decisão da autoridade apontada como coatora que decretou a prisão preventiva.

Os impetrantes alegam que o magistrado Marcello Rubioli, que recebeu a denúncia, decretou a prisão preventiva do paciente e prosseguiu na condução da ação penal, embora tenha anteriormente exercido atividade jurisdicional própria da fase investigatória no mesmo procedimento persecutório. Apontam a violação à cisão funcional entre o juiz das garantias e o juiz da instrução, concretamente materializada pela atuação da mesma autoridade judicial nas fases investigatória e processual da persecução penal. Aduzem que a denúncia oferecida pelo Ministério Público registra expressamente que, durante a investigação, a 3ª Vara Criminal Especializada em Organização Criminosa atuou como Juízo das Garantias e que, em razão da regra de tabelamento instituída pelo artigo 4º-A, § 3º, da Resolução TJ/OE nº 20/2022,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
94
Carimbado Eletronicamente

com a redação conferida pela Resolução TJ/OE nº 37/2025, a ação penal deveria ser encaminhada à 1ª Vara Especializada. Afirmam que os documentos da investigação demonstram que, em 1º de junho de 2026, o magistrado Marcello Rubioli apreciou medida cautelar destinada à obtenção de Relatórios de Inteligência Financeira e ao afastamento do sigilo bancário, no âmbito da investigação que originou a ação penal. Salientam que os relatórios financeiros e os fluxos bancários deles derivados foram incorporados à denúncia para sustentar a alegada circulação de recursos entre as empresas contratadas pelo Instituto Rio Metrópole, o Instituto Bio e Caroline Soares Barros, servindo de base para a imputação de vantagens indevidas supostamente destinadas aos agentes públicos denunciados e que em momento posterior, a denúncia foi distribuída à 1ª Vara Criminal Especializada em Organização Criminosa, em 30 de junho de 2026. Acrescentam que em 6 de julho de 2026, o mesmo magistrado Marcello Rubioli recebeu a acusação, reconheceu a existência de justa causa e decretou a prisão preventiva do paciente, tendo o respectivo mandado prisional sido por ele assinado. Alegam a identidade pessoal entre o magistrado que atuou no controle jurisdicional da investigação e aquele que posteriormente recebeu a denúncia e decretou a prisão não depende de produção probatória complementar. Defendem que o paciente está submetido à prisão preventiva decretada pelo mesmo julgador que já havia examinado a hipótese investigatória, reconhecido a presença de indícios e autorizado a produção de elementos posteriormente utilizados para receber a acusação e restringir sua liberdade. Explicam que a impetração não ignora que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a disciplina que estabelecia impedimento automático do magistrado pelo simples fato de haver praticado qualquer ato na investigação, mas que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro implementou, para as Varas Especializadas, mecanismo objetivo de cisão funcional, e que, no caso concreto, o mesmo magistrado exerceu materialmente as duas funções que o sistema local atribuiu a momentos jurisdicionais distintos, o que ensejaria nulidade da decisão que decretou a prisão preventiva. Argumentam que ainda que a violação seja compreendida como nulidade sujeita à demonstração de prejuízo, este consistiu na privação do direito de o paciente ter a admissibilidade da acusação examinada por juiz funcionalmente distinto daquele que atuará na investigação; que o segundo prejuízo decorreu da participação do magistrado na formação do acervo posteriormente utilizado para receber a denúncia; sendo o terceiro prejuízo a restrição da liberdade do paciente. Sustentam a nulidade do decreto de prisão preventiva, porque a prisão preventiva pressupõe decisão válida, emanada de autoridade funcionalmente competente e fundamentada mediante apreciação individualizada dos requisitos previstos nos artigos 312 e 315 do Código de Processo Penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
95
Carimbado Eletronicamente

Destacam que a competência jurisdicional constitui pressuposto de validade da decisão que restringe a liberdade, não sendo possível preservar a custódia com fundamento em pronunciamento proferido por autoridade que acumulou funções jurisdicionais cuja separação havia sido objetivamente estabelecida. Requer em caráter liminar, a suspensão imediata dos efeitos do decreto de prisão preventiva proferido nos autos nº 0064525-75.2026.8.19.0001, com a expedição de alvará de soltura em favor do ora paciente; subsidiariamente ao pedido liminar de liberdade plena, a substituição da prisão por medidas cautelares diversas, até que eventual necessidade cautelar seja examinada por magistrado funcionalmente competente e que não tenha participado da investigação; a suspensão dos atos decisórios na ação penal pela autoridade coatora, até a apreciação definitiva da presente impetração, ressalvadas providências urgentes favoráveis ao paciente ou indispensáveis à conservação de direitos. No mérito, a concessão definitiva da ordem para reconhecer a violação à competência funcional decorrente da atuação do magistrado, Marcello Rubioli, na fase investigatória e, posteriormente, no recebimento da denúncia e na decretação da prisão preventiva; em consequência, a declaração de nulidade da decisão que recebeu a denúncia, do decreto de prisão preventiva e dos demais atos decisórios subsequentes praticados pela mesma autoridade judicial durante a fase processual; a determinação de retorno da ação penal ao momento imediatamente anterior ao recebimento da denúncia, para que a acusação e eventuais requerimentos cautelares sejam submetidos a novo exame por magistrado funcionalmente competente, objetivamente desvinculado da investigação, e à luz da contemporaneidade; a confirmação definitiva da liberdade do paciente, sem prejuízo de eventual apreciação futura de medidas cautelares por autoridade judicial distinta, mediante provocação válida, fundamentação concreta e observância dos artigos 282, 312, 315 e 319 do Código de Processo Penal; subsidiariamente, caso este Tribunal entenda necessária alguma providência administrativa para recomposição da competência, que seja determinado o afastamento pessoal da autoridade coatora da condução da ação penal e a assunção do feito por outro magistrado regularmente investido na 1ª Vara Especializada, desde que não tenha atuado na investigação, ou, não sendo isso possível, a redistribuição segundo o tabelamento vigente.

Decisão indeferindo o pedido liminar à fls. 25/33. Informações pela autoridade coatora, às fls. 43/53, explicando que o Tribunal de Justiça, dentro da discricionariedade inerente à política judiciária, por implementar o Juízo das Garantias no âmbito de investigação de crimes de organização criminosa mediante o sistema de tabelamento, com regras gerais e objetivas, sabendo-se

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
96
Carimbado Eletronicamente

previamente a relação de Vara das Garantias e Vara da instrução entre as três Varas Especializadas atualmente existentes. Na hipótese, em caso de a 3ª Vara Especializada funcionar como Juízo das Garantias em determinada investigação, a competência para processar e julgar a ação penal eventualmente existente é da 1ª Vara Especializada. Sustentou que a atuação pontual do Juiz Titular desta 1ª Vara Especializada em procedimentos que tramitavam perante a 3ª Vara Especializada, em regime de substituição esporádica ao Exmo. Juiz Titular desta, não transferiu àquela unidade a qualidade de Juízo das Garantias nem retirou sua competência para funcionar como Juízo da Instrução, previamente estabelecida em norma geral e abstrata. Salienta que como são os próprios magistrados das três Varas Especializadas que ordinariamente se substituem entre si nas hipóteses de afastamento, dado o caráter sensível e especializado da matéria, a tese do paciente transformaria em vício de competência aquilo que é rotina administrativa das unidades, multiplicando alegações de nulidade a cada substituição ocorrida no curso da investigação. Por fim, reforça que a regra do art. 3º-D do Código de Processo Penal, que previa o impedimento, para funcionar no processo, do magistrado que tiver atuado na investigação, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo do julgamento conjunto das ADI's 6298, 6299, 6300 e 6305.

Parecer do Ministério Público, às fls. 60/64, no sentido de denegação da ordem.

VOTO

Cinge-se a controvérsia em analisar se há impedimento do juiz que decretou a prisão preventiva por ter atuado, ocasionalmente, na fase inquisitorial, na condição de Juiz das Garantias, apreciando medida cautelar destinada à obtenção de Relatórios de Inteligência Financeira e afastamento do sigilo bancário no âmbito da investigação que originou a ação penal.

A impetração tem como fundamento o fato de o juiz Marcello Rubioli, que atua na 1ª Vara Criminal Especializada da Comarca da Capital e que recebeu a denúncia, ter decretado a prisão preventiva do paciente e prosseguido na condução da ação penal, tendo anteriormente atuado na fase investigatória no mesmo procedimento persecutório no âmbito da investigação que originou a ação penal que tramitou perante a 3ª Vara Criminal Especializada da Comarca da Capital.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
97
Carimbado Eletronicamente

Como bem salientado pela autoridade coatora nas suas informações, a Resolução TJRJ/OE 20/2022, alterada pela Resolução TJRJ/OE 37 de 15/09/2025, regulamenta no seu art. 4º-A, a competência do Juízo das Garantias no âmbito da investigação de crimes de Organização Criminosa e apresenta os seguintes termos:

> *4º-A. O sistema das garantias no âmbito das Varas Especializadas em Organização Criminosa se dará por tabelamento, observados os seguintes critérios: (Acrescido pela Resolução TJ/OE nº 37, de 15/09/2025)*
>
> *§ 1º. Se a 1ª Vara Especializada em Organização Criminosa atuar com Juízo das Garantias (competência definida pela legislação processual penal), a denúncia ou queixa será distribuída à 2ª Vara Especializada em Organização Criminosa. (Acrescido pela Resolução TJ/OE nº 37, de 15/09/2025)*
>
> *§ 2º. Se a 2ª Vara Especializada em Organização Criminosa atuar com Juízo das Garantias, a denúncia ou queixa será distribuída à 3ª Vara Especializada em Organização Criminosa. (Acrescido pela Resolução TJ/OE nº 37, de 15/09/2025)*
>
> *§ 3º. Se a 3ª Vara Especializada em Organização Criminosa atuar com Juízo das Garantias, a denúncia ou queixa será distribuída à 1ª Vara Especializada em Organização Criminosa. (Acrescido pela Resolução TJ/OE nº 37, de 15/09/2025).*

O Tribunal de Justiça implementou o Juízo das Garantias no âmbito de investigação de crimes de organização criminosa mediante o sistema de tabelamento, com regras gerais e objetivas, sabendo-se previamente a relação de Vara das Garantias e a Vara da instrução entre as três Varas Especializadas atualmente existentes.

Ocorre que o artigo 3º-D[1] do Código de Processo Penal, que previa que o juiz que participou da etapa de investigação criminal ficaria impedido para continuar atuando na ação penal, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, pelas ADIs 6.298/DF, 6.299/DF, 6.300/DF e 6.305/DF, com relatoria do Ministro Luiz Fux, julgados em 24/08/2023 (Info 1106). Confira-se trecho da ementa do julgado em relação do referido dispositivo legal:

[1] Art. 3º-D. O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências dos arts. 4º e 5º deste Código ficará impedido de funcionar no processo. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) (Vide ADI 6.298) (Vide ADI 6.299) (Vide ADI 6.300) (Vide ADI 6.305)
Parágrafo único. Nas comarcas em que funcionar apenas um juiz, os tribunais criarão um sistema de rodízio de magistrados, a fim de atender às disposições deste Capítulo. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) (Vide ADI 6.298) (Vide ADI 6.299)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
98
Carimbado Eletronicamente

EMENTA: AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ADI'S 6298, 6299, 6300 E 6305. LEI 13.964, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019. AMPLA ALTERAÇÃO DE NORMAS DE NATUREZA PENAL, PROCESSUAL PENAL E DE EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE ARTIGOS PERTINENTES À ATUAÇÃO DO JUIZ E DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. CRIAÇÃO DO "JUIZ DAS GARANTIAS". CRIAÇÃO DO "ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL". INTRODUÇÃO E ALTERAÇÃO DE ARTIGOS NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: ARTIGOS 3º-A AO 3º-F, 28, 28-A, 157, § 5º E 310, § 4º. AÇÕES JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES. (...)

IV – ARTIGO 3º-D. REGRA DE IMPEDIMENTO, PARA A SUBSEQUENTE AÇÃO PENAL, DE MAGISTRADO QUE TENHA PRATICADO QUALQUER DAS COMPETÊNCIAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 4º E 5º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MANIFESTO ERRO LEGÍSTICO. REFERÊNCIA ÀS ATRIBUIÇÕES DA AUTORIDADE POLICIAL, E NÃO ÀS FUNÇÕES JUDICIAIS NO INQUÉRITO. EVIDÊNCIA DA APROVAÇÃO AÇODADA DA MATÉRIA, SEM CONSIDERAÇÃO DOS SEUS EFEITOS SISTÊMICOS PARALISADORES DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EM MATÉRIA PENAL. PRESUNÇÃO DE PARCIALIDADE DOS JUÍZES, DECORRENTE DO MERO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL. ABSOLUTA IRRAZOABILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO ARTIGO 3º-D, CAPUT, DO CPP, INCLUÍDO PELA LEI 13.964/2019. ARTIGO 3º-D, PARÁGRAFO ÚNICO. CRIAÇÃO DE SISTEMA DE RODÍZIO NAS VARAS EM QUE FUNCIONAR APENAS UM JUIZ. MATÉRIA ATINENTE ÀS LEIS DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. *(a) O artigo 3º-D, caput, estabeleceu a seguinte regra de impedimento: "O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências dos arts. 4º e 5º deste Código ficará impedido de funcionar no processo." (b) Em primeiro lugar, observa-se que o texto, erroneamente, alude aos artigos 4º e 5º do Código de Processo Penal, que tratam de atribuições exclusivas da autoridade policial no inquérito. Deveras, o artigo 4º prevê, expressamente, que "A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria." Por seu turno, o artigo 5º contém as regras de procedimento e os requisitos necessários para a regular instauração do inquérito policial. (c) Constata-se que a regra do impedimento teve por fundamento a presunção absoluta de parcialidade do juiz que houvesse atuado no inquérito para processar e julgar a ação penal dele oriunda. Parte-se da premissa de que os juízes que acompanham investigações tendem a produzir vieses prejudiciais ao exercício imparcial da jurisdição, especialmente na fase processual penal. (d) As contribuições da Análise Econômica do Direito e das ciências comportamentais (behavioral sciences) à seara jurídica, mormente quanto aos possíveis vieses cognitivos gerados pela atuação do julgador, revelam que essa presunção absoluta conduz a generalizações inadequadas. (e) A base das ciências comportamentais é o caráter empírico de seus argumentos. A existência de estudos empíricos segundo os quais seres humanos desenvolvem vieses em seus processos decisórios não autoriza a presunção generalizada de que qualquer juiz criminal do país tem tendências comportamentais típicas de favorecimento à*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
99
Carimbado Eletronicamente

acusação. (f) Conforme bem demonstra Pery Francisco Assis Shikida, pesquisador na área da Análise Econômica do Direito, a instituição do juiz das garantias, combinada com a morosidade atual de muitos juízos criminais do país em consequência do assolamento de processos, pode favorecer a impunidade e prejudicar a duração razoável do processo (SHIKIDA, Pery Francisco Assis. A economia e o juiz de "garantias". Disponível em Portal Jota Info, 08.01.2020; Vide também: SCHAEFER, Gilberto José; SHIKIDA, Pery Francisco Assis. Economia do Crime: elementos teóricos e evidências empíricas. Revista Análise Econômica, Faculdade de Ciências Econômicas da UFRGS, Porto Alegre, v. 19, n. 36, 2001). (g) A Lei 13.964/2019 estabeleceu, assim, uma presunção legal absoluta (juris et de jure, e não juris tantum) de parcialidade do juiz que, no exclusivo exercício da função jurisdicional, tenha proferido decisões na fase do inquérito. (h) A articulação dos conceitos de "imparcialidade objetiva" ou "aparência de imparcialidade", segundo os quais a lei deve evitar que uma causa seja julgada por magistrado de cuja imparcialidade se possa suspeitar, parte do pressuposto de que todos os indivíduos, em razão de suas próprias limitações, estão sujeitos a um viés de confirmação de suas decisões pretéritas. Consequentemente, segundo este entendimento, a lei deve considerar impedido de julgar um juiz que esteja comprometido com um conhecimento prévio dos fatos da investigação, para preservar "a aparência de imparcialidade". (i) Esta ordem de considerações não está em consonância com os pressupostos epistemológicos de criação e funcionamento das normas jurídicas, da justiça e dos regramentos necessários à organização da sociedade humana. Se, de um lado, a limitação do conhecimento e da própria racionalidade humana é um dos temas clássicos das reflexões filosóficas, que encontrou uma de suas primeiras e mais inspiradas expressões na Alegoria da Caverna, de Platão, por outro lado, a racionalidade limitada e os condicionamentos das heurísticas individuais não nos conduzem a pressupor que os seres humanos são irracionais e destituídos de livre-arbítrio. Ao contrário, a previsão de regras de comportamento e de sanção para sua violação, que caracteriza todo o sistema jurídico, erige-se sobre o pressuposto de que os indivíduos se comportam e decidem, em regra, como seres dotados de livre arbítrio e de racionalidade. (j) A presunção absoluta do viés de confirmação de decisões pretéritas, que inspirou o artigo 3º-D da Lei 13.964/2019, nutre-se de convicções opostas, admitindo, como regra, a irracionalidade do juiz e sua incapacidade para tomar decisões fundadas em dados e elementos objetivos de convicção, deixando-se guiar por heurísticas e vieses inconscientes de confirmação, sem quaisquer fundamentos. (l) ***Diante da manifesta irrazoabilidade da norma de impedimento estabelecida no artigo 3º-D do Código de Processo Penal, incluída pela Lei 13.964/2019, deve ser declarada sua inconstitucionalidade material.*** *(m) O artigo 3º-D, parágrafo único, por sua vez, implementa norma típica de organização judiciária, ao dispor que "Nas comarcas em que funcionar apenas um juiz, os tribunais criarão um sistema de rodízio de magistrados, a fim de atender às disposições deste Capítulo." (n) Trata-se de evidente invasão da competência legislativa das unidades federadas (Estados-membros), que são de iniciativa legislativa exclusiva do Poder Judiciário. Com efeito, é firme o entendimento desta Corte no sentido de que "o tema é de organização judiciária, prevista em lei*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
100
Carimbado Eletronicamente

editada no âmbito da competência dos Estados-membros (art. 125 da CRFB)" (ADI 1218, Relator Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 05/09/2002, DJ 08-11-2002; HC 96104, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 16/06/2010, Dje-145; HC 94146, Relatora Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 21/10/2008, Dje-211; HC 85060, Relator Min. Eros Grau, Primeira Turma, julgado em 23/09/2008, Dje-030; HC 91024, Relatora Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 05/08/2008, Dje-157.) (o) Por conseguinte, a par da inconstitucionalidade material do artigo 3º-D, caput,deve ser declarada a inconstitucionalidade formal do respectivo parágrafo único. (...) Ações diretas de inconstitucionalidade julgadas parcialmente procedentes.
(ADI 6298, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 24-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-12-2023 PUBLIC 19-12-2023) (grifos nossos)

Como apontado pelo Ministério Público, a atuação do mesmo magistrado nas fases inquisitorial e processual, mormente em órgãos jurisdicionais diversos, não é causa de suspeição ou impedimento, circunstâncias que por presunção legal apontam para a quebra de imparcialidade do julgador, inexistindo hipótese prevista nos artigos 252 e 254 do Código de Processo Penal. No caso o Procedimento Investigatório Criminal e as medidas cautelares correlatas tramitaram na 3ª Vara Especializada, que efetivamente funcionou como Juízo das Garantias, observando o sistema de tabelamento previsto no artigo 4º-A da Resolução TJ/OE 20/2022, com a redação dada pela Resolução TJ/OE 37/2025. Na 3ª Vara Especializada o excelentíssimo doutor Alexandre Abrahão era o juiz responsável pelas decisões na fase investigatória, ao passo que o excelentíssimo doutor Marcello Rubioli atuou pontualmente tão somente durante o afastamento temporário daquele.

A substituição ocasional de um magistrado por outro em caso de afastamento não implica em alteração da competência, nem é capaz gerar impedimento futuro, porque tal situação está relacionada à organização administrativa da jurisdição especializada, razão pela qual o artigo 3º-D do Código de Processo Penal foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais como são os próprios magistrados das três Varas Especializadas que ordinariamente se substituem entre si nas hipóteses de afastamento, caso fosse acolhida a tese apresentada, transformaria em vício de competência a rotina administrativa das unidades, o que poderia tornar inviável o seu funcionamento. A substituição de magistrados é fenômeno de ordem funcional-administrativa que não altera a competência do Juízo nem gera incompetência do órgão a que originalmente está vinculado o substituto. A propósito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
101
Carimbado Eletronicamente

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ***JUIZ DE GARANTIAS. COMPETÊNCIA. IMPEDIMENTO.*** *INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

I. CASO EM EXAME

1. O agravo regimental. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negara provimento a recurso ordinário em habeas corpus impetrado em favor de acusado dos crimes previstos no art. 33, caput, e art. 35 da Lei n.º 11.343/2006.

2. Fato relevante. Alegação, no recurso ordinário, de que a mesma magistrada que atuou na fase de investigação criminal em autos de medidas cautelares, proferindo diversas decisões, também recebeu a denúncia e ratificou o decreto de prisão preventiva na ação penal correspondente, em violação ao princípio do juiz imparcial e ao sistema do juiz de garantias. Pedido de anulação da decisão de recebimento da denúncia e da decisão que manteve a prisão preventiva.

3. O agravo regimental e os atos processuais anteriores. Após parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso ordinário em habeas corpus, a decisão agravada negou-lhe provimento.

Em agravo regimental, o agravante passou a sustentar que, à luz dos arts. 3º-B, XIV, e 3º-C do Código de Processo Penal e do acórdão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, a competência do juiz de garantias cessa com o oferecimento, e não com o recebimento, da denúncia, pleiteando a nulidade do recebimento da denúncia e da manutenção da prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é admissível, em agravo regimental, inovar a fundamentação do recurso ordinário em habeas corpus para introduzir tese baseada nos arts. 3º-B, XIV, e 3º-C do Código de Processo Penal e no alcance do acórdão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305; e (ii) saber se a atuação da mesma magistrada na fase de investigação, em Vara Regionalizada de Garantias, e na fase de instrução da ação penal, em Vara Criminal, acarreta nulidade por violação ao sistema do juiz de garantias e ao princípio do juiz imparcial, notadamente após a interpretação conforme conferida ao art. 3º-B, XIV, e a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º-D do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. As razões do agravo regimental introduzem fundamento novo, diverso daquele deduzido no recurso ordinário em habeas corpus, ao deslocar o debate do art. 3º-D do Código de Processo Penal para a interpretação dos arts. 3º-B, XIV, e 3º-C, o que configura inovação recursal e acarretaria supressão de instância, motivo pelo qual o agravo regimental não pode ser conhecido.

6. Ainda que se examinasse a matéria de ofício, o Supremo Tribunal Federal, ao controlar a constitucionalidade dos dispositivos que instituíram o juiz de garantias, conferiu interpretação conforme ao art. 3º-B, XIV, do Código de Processo Penal, reconhecendo que a competência do juiz de garantias cessa com o oferecimento da denúncia, e não na fase de designação de audiência de instrução e julgamento, em razão de manifesto erro legístico.

7. ***No mesmo julgamento, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade material do art. 3º-D, caput, do Código de Processo Penal,***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
102
Carimbado Eletronicamente

que previa hipótese de impedimento automático do magistrado que atuasse na fase de investigação criminal para atuar na instrução da ação penal, extirpando tal causa de impedimento do ordenamento jurídico.

8. ***No caso concreto, as medidas cautelares da investigação tramitaram na Vara Regionalizada de Garantias e, com o oferecimento da denúncia, a ação penal foi distribuída à Vara Criminal competente para a instrução, em conformidade com a sistemática delineada pelo Código de Processo Penal e pelos julgamentos das ações diretas de inconstitucionalidade, de modo que a eventual atuação da mesma magistrada em ambas as etapas, em varas distintas, não configura ilegalidade nem nulidade***.

9. ***Inexistindo base normativa válida que imponha o afastamento da magistrada por ter participado da fase investigativa e ausente demonstração concreta de quebra de imparcialidade, não há falar em nulidade do recebimento da denúncia ou da decisão que ratificou a prisão preventiva***.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A inovação recursal em agravo regimental, com a apresentação de fundamentos não deduzidos no recurso ordinário em habeas corpus, não é admitida, sob pena de supressão de instância.

2. A competência do juiz de garantias cessa com o oferecimento da denúncia, conforme interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 3º-B, XIV, do Código de Processo Penal.

3. ***A declaração de inconstitucionalidade do art. 3º-D do Código de Processo Penal afasta o impedimento automático do magistrado que atuou na investigação para atuar na fase de instrução, não se caracterizando nulidade pela identidade da pessoa da juíza em diferentes varas***.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 3º-B, XIV; 3º-C; 3º-D, caput (inconstitucional); 399; Lei n.º 11.343/2006, arts. 33, caput, e 35.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 6298, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 24.08.2023; STF, ADIs 6299, 6300 e 6305, Tribunal Pleno, j. 24.08.2023.

(AgRg no RHC n. 225.127/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.) (grifos nossos)

VOTO no sentido de **CONHECER** e **DENEGAR** a ordem de *habeas corpus*.

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2026.

Cezar Augusto Rodrigues Costa
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ